



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Coordenação Geral de Cadastro e Pagamento
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Despacho 104/2024 - COGCAP/DIGPE/RE/IFRN

8 de outubro de 2024

À ASSEL,

Em atenção ao Ofício nº 85/2024-SINASEFE Natal, em especial quanto aos itens "c" e "d", os quais solicitam que "seja sustado a partir desta data todo e quaisquer descontos dos servidores que forem fundamentados como punibilidade por adesão à greve" e que "de imediato proceda legalmente as devidas devoluções do que já foi descontado dos servidores", esta Coordenação Geral de Cadastro e Pagamento - COGCAP fará os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente informamos que a solicitação se refere aos descontos de auxílio transporte e de adicionais ocupacionais, tendo em vista que estes foram os descontos realizados em virtude da paralisação por motivo de greve.

É importante esclarecer que o acordo de greve visa possibilitar a compensação das atividades não realizadas no período da greve como uma alternativa ao desconto dos dias paralisados, os quais, se compensados, serão considerados como de efetivo exercício. Assim, não é a compensação por si só que possibilita o não desconto da remuneração do servidor, mas o fato de que os dias compensados passam a ser dias de efetivo exercício.

Nesse contexto, no intuito de verificar se o pagamento do auxílio transporte pode ser mantido para o período de paralisação em razão da greve, uma vez que será compensado e considerado como efetivo exercício, tomamos como base a Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, **vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício**, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Conforme se verifica no trecho em destaque acima, o pagamento do auxílio transporte é vedado nas ausências e afastamentos do servidor, ainda que consideradas em lei como de efetivo exercício.

Ainda, situação semelhante foi analisada pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão através da Nota Informativa nº 429/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a qual trata sobre a impossibilidade de pagamento de auxílio transporte mesmo que haja a compensação de greve, conforme trechos a seguir.

11. Dessa forma, **é vedado o pagamento do auxílio-transporte nas ausências e afastamentos do servidor, ainda que consideradas em lei como de efetivo exercício, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.**

...

14. Dessa forma, considerando-se que haverá a compensação dos dias não trabalhados e que os dias trabalhados serão considerados como de efetivo exercício, depreende-se que **deverá haver apenas o pagamento das parcelas referentes ao auxílio-alimentação, tendo em vista a vedação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, no que se refere ao auxílio-**

transporte.

Já em relação aos adicionais ocupacionais, utilizamos como referência a Instrução Normativa SGP/SEGG/ME nº 15/2022, conforme abaixo.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, **tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição** .

...

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Instrução Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 1989 e no caso de licença-paternidade previsto no art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

Observa-se que o art. 4º estabelece que os adicionais ocupacionais possuem caráter transitório, enquanto durar a exposição. Dessa forma, quando não há exposição aos riscos não é devido o pagamento do adicional.

Acrescenta-se ainda que, no caso de afastamentos, o pagamento do adicional é devido somente quando forem considerados como efetivo exercício nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 1.873/1991.

Art 4º - A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei.

Assim, considerando que o período de greve não está previsto dentre as possibilidades de afastamento capazes de manter a concessão dos adicionais, não é possível o pagamento dos adicionais ocupacionais referente à paralisação de greve.

Por fim, diante do que foi exposto, ainda que haja a compensação dos dias não trabalhados, esta COGCAP entende, salvo melhor juízo, não ser possível a sustação e a devolução das parcelas descontadas à título de auxílio transporte e adicional ocupacional, devendo ser mantido o desconto dos dias em que não houve o deslocamento em relação ao auxílio transporte, e dos dias não trabalhados em relação ao adicional ocupacional.

Com estes esclarecimentos, encaminhamos para conhecimento e demais providências.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fernanda Ferreira da Costa Nunes Lima, COORDENADOR(A) - CD0004 - COGCAP**, em 08/10/2024 23:43:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 778316

Código de Autenticação: 2da006d104

